

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.516/91-61

SESSAO DE : 17 de agosto de 1993
RECURSO Nº : 74782 - IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

ACORDAO Nº 106-05.813

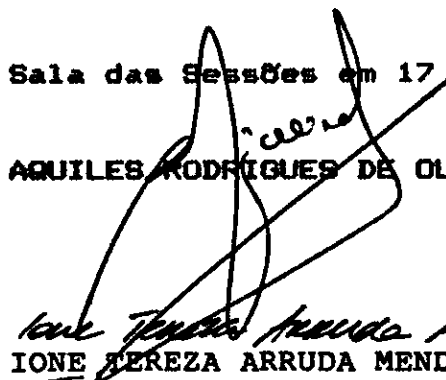
MSF/

IRPF - CORRECAO MONETARIA - EQUIPARACAO A JUROS
Incabível atribuir à correção monetária equiparar-se a juros para fins de imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 1993


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO e
- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

PROCESSO Nº: 10725/000.516/91-61

ACORDÃO Nº: 106-05.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fauze Midlej.

PROCESSO Nº: 10725/000.516/91-61

ACORDÃO Nº: 106-05.813

RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JOSE CARLOS VIEIRA BARBOSA, recorre a este Conselho da decisão que manteve o auto de infração lavrado pela não inclusão de juros recebidos, na cédula "B", no exercício de 1987, auferidos junto a Companhia Usina do Duteiro.

Ao se defender, alegou que com a aludida empresa, mantém apenas transações de fornecimento de cana e que estas foram fornecidas na segunda quinzena de agosto e durante o mês de setembro do ano de 1985, e deveriam ter sido liquidadas pela compradora, respectivamente, em 15 e 30 de setembro e 15 de outubro de 1985, como prescreve o art. 1º da Resolução nº 6/82 e ratificado pelo art. 2º da Resolução nº 2.187/85 do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, entretanto, recebido somente em julho de 1986, o fazendo com a correção monetária devida com base na variação das ORTN, em obediência ao parágrafo 2º do art. 52 da já mencionada Resolução nº 2.187/85.

A decisão recorrida reconhece que o recebimento ocorreu, em julho de 1986 e que a correção monetária equipara aos juros e estes sujeitos ao Imposto de Renda e que somente há isenção quando expressamente previsto em lei conforme PN-CST nº 164/71.

Intimado da decisão, o Contribuinte recorre reiterando os mesmos argumentos da impugnação que leio em sessão. (leio)

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10725/000.516/91-61

ACÓRDÃO Nº: 106-05.813

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

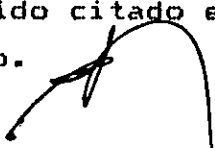
O fundamento da decisão de que "estava sujeito ao Imposto de Renda como rendimento equiparado a juros, o valor da correção monetária auferida em razão do pagamento por parte da Pessoa Jurídica não Financeira à Pessoa Física, ainda que baseada nos índices de atualização do valor nominal das ORTN", com a devida venia não merece prosperar.

A autuação se deu sob o argumento de que o Contribuinte efetuou empréstimo e, ao final do processo, comprovou-se que não houve empréstimo na venda de cana e que o pagamento somente se deu no exercício seguinte ao que deveria ter sido pago e, logicamente, acrescido de correção monetária.

Ora, é sabido que a correção monetária nada mais é do que atualização do débito, não se tratando, pois, de acréscimo ou acessório, mas simples operação pela qual se encontra o principal devido.

Este Conselho em acórdão da lavra do eminente Conselheiro Amador Otelerio perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, fixou entendimento de que não cabe imposto de renda sobre a correção monetária por não se poder equiparar a correção a juros.

Deixo de citar o aludido acórdão da Câmara Superior porque no momento foge-me a lembrança, entretanto, trata-se de um acórdão que tem sido citado em diversas oportunidades, sendo, pois, por demais conhecido.



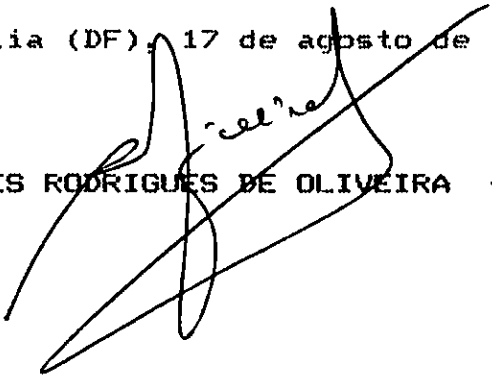
PROCESSO Nº: 10725/000.516/91-61

ACORDÃO Nº: 106-05.813

Finalmente, é de se observar que o Contribuinte ofereceu à tributação o valor recebido na cédula "G", portanto, não omitiu, além do mais, o Parecer Normativo mencionado se torna imprestável para o deslinde deste processo porquanto trata de assunto diverso.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, julgando insubsistente o auto de infração.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR